



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 08 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-033641/026/07

Contratante/Cedente: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratante/Cessionária: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão), Fábio Gallo Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial - Superintendente Gestão - UPP).

Objeto: Transferência pela IMESP à PRODESP dos direitos e obrigações ajustados com a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., que envolvem a prestação de serviços técnicos para operação, coordenação, supervisão e avaliação permanente dos Infocentros Comunitários do "Programa ACESSA São Paulo", operacionalizado em postos localizados na periferia da Capital.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Ratificação celebrados em 10-04-08, 09-10-08 e 23-12-08. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 25-02-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, Roberta Campedelli, José Paschoale Neto e outros.

Acompanha: TC-017011/026/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação e Ratificação nºs PRO 02.5162, 03.5162 e 04.5162 e o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação nº PRO 05.5162, e conheceu do reajuste concedido.

TC-014058/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Cobrape-Coplaenge.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 25-07-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T).

Objeto: Elaboração de estudo e análises de condições precedentes, estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), referente ao empreendimento denominado "Sistema de Melhoria da Qualidade das Águas do Complexo Hidroenergético Pinheiros-Billings para fins de uso múltiplo".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-08. Valor – R\$2.115.549,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 24-09-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública (nº 30.385/07) e o instrumento contratual, e legal o ato determinador de despesa.

TC-005497/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Concremat – Enger - Planservi.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela

Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento das obras, da gestão ambiental e da elaboração de projetos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

especiais do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-11-08. Valor – R\$22.627.200,48.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 83/08 e o instrumento contratual e legal o ato determinador de despesas, com recomendação.

Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão retornar ao Gabinete do Relator para análise da execução contratual.

TC-017996/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Carbochloro S/A Indústrias Químicas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de hipoclorito de sódio líquido a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 04-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração ao Contrato n. 8.938/09.

TC-010160/026/10

Contratante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Contratada: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Felícia Reicher Madeira (Diretora Executiva).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, de natureza clínica e cirúrgica, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT), em todo território nacional aos empregados/dependentes da Fundação SEADE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-01-10. Valor – R\$3.667.680,00. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (eletrônico) nº 76/09 e o instrumento contratual, bem como legal o ato determinador de despesas, e conheceu da garantia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040455/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática, conforme discriminação constante das Propostas Técnicas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Terceiro Termo de Aditamento, de 17/09/2009, incidente sobre o Contrato nº 211/06.

TC-026241/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Kleber Castilho Polisel (Administrador do contrato).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Catiguá – Sede compreendendo CT-1 Coletor Tronco dos Cândidos, CT-2 Coletor Tronco São Domingos, CT-3 Coletor Tronco Bate Panela, LR1 Linha de Recalque 1, LR2 Linha de Recalque 2, EEE1 Estação Elevatória de Esgotos 1, EEE2 Estação Elevatória de Esgoto 2 e Estação de Tratamento de Esgotos.

Em Julgamento: 3ª a 14ª Medições.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-017942/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Autoridade Responsável: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de acessos e nova ponte sobre o Rio Guacá, no Km 84,9 da SP-098 – Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, nos municípios de Mogi das Cruzes e Bertioga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96. Medições.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as medições relacionadas à execução do objeto contratual epigrafado.

TC-010551/026/10

Contratante: Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo.

Contratada: Springer Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eliana de Azevedo Marques (Diretora Técnica).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor no Exercício da Reitoria).

Objeto: Assinatura de periódicos internacionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Câmbio de Venda celebrado em 19-02-10. Valor – R\$2.522.799,20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato de Câmbio de Venda celebrado em 19/02/10, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012640/709/2000

Concedente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Concessionária: Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (divisa com Paraná) e Araçoiaba da Serra (lote 20).

Em Julgamento: 9º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão no exercício de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 15-07-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Gustavo Vieira Ribeiro e outros.

TC-012640/710/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Concedente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Concessionária: Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS. **Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (divisa com Paraná) e Araçoiaba da Serra (lote 20).

Em Julgamento: 10º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão no exercício de 2008.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão da malha rodoviária, lote 20, nos exercícios de 2007 e 2008, reiterando recomendações à ARTESP, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-036962/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tecdata Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria Colegiada em 05-12-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Ragazzi Pauli (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para identificação de ligações irregulares, caracterização e regularização das mesmas, em imóveis localizados na Unidade de Negócio Leste – ML.

Em Julgamento: Licitação – Pregão On-line. Contrato celebrado em 24-09-07. Valor – R\$2.269.586,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 28-06-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Pregão SABESP ON-LINE ML n. 44.477/06 e o Termo de Contrato n. 44.477/06, com recomendação à Estatal, na conformidade com o voto do Relator.

TC-011210/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Façon Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-12-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para instalação de moldura com escova de segurança, com fornecimento de peças, para melhoria da acessibilidade dos usuários nos entornos das escadas rolantes da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-02-09. Valor – R\$4.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no DOE de 10-10-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, estando afastada eventual imperfeição nos atos praticados, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 58158277 e o Contrato n. 5815827701, com recomendação à Origem.

TC-008415/026/07

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Planalto Hidrotecnologia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-09-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 14-12-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento de sistema de injeção de cloro orgânico para o sistema de resfriamento e vedação do eixo das unidades geradoras das Usinas Hidrelétricas de Jupiá, Ilha Solteira e Três Irmãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-01-07. Valor – R\$1.290.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 22-12-07 e 19-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial nº ASC/OME/5598/2006 e o Contrato n. ASC/OME/5598/01/2006, de 17/01/2007.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-042752/026/08

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – FUNDEB.

Responsável: José Angelo Cagnon (Diretor Presidente).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-042752/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – FUNDEB, exercício de 2007, quitando-se o responsável, Sr. José Angelo Cagnon, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, e determinando-lhe, ou a quem o suceder, a adoção das providências especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, com determinação à Auditoria competente, ficando excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014003/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente), Caetano Vizza (Coordenador de Contratos Administrativos), Luiz Carlos Krzyzanovski da Silva (Diretor Técnico de Departamento de Licitações, Compras e Contratos) e Eduardo Roberto Alcântara (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos sistemas que compõem a solução SAJ, implantadas e em operação junto aos Fóruns Regionais, Fórum Ministro Mário Guimarães – DIPO e Central de Certidões da Capital, além do gerenciamento das bases de dados em produção de cada uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

das instalações e o monitoramento dos equipamentos e respectivos sistemas operacionais que hospedam os dados das unidades informatizadas.

Em Julgamento: Apostila de Reajuste. Termo de Aditamento celebrado em 10-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, e tomou conhecimento da apostila de reajustamento de preços, com recomendação à Origem.

TC-024650/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - SEE.

Contratada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Maria Aparecida Marques Kuriki (Coordenadora da CENP).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Secretária Estadual da Educação).

Ordenadora da Despesa: Maria Aparecida Marques Kuriki (Coordenadora da CENP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Secretária Estadual da Educação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para a execução do "Sim Escolas" – Sistema de Indicadores para o Monitoramento e Planejamento das Escolas Estaduais do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-06-07. Valor – R\$1.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 15-11-07, 22-02-08 e 03-04-08.

Advogados: Evandro Fabiani Capano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-044957/026/09

Contratante: Diretoria de Ensino da Região Leste-1 – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valderli Fontes Silva (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene – Lote I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-11-09. Valor – R\$2.040.715,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-036511/026/05

Contratante: Departamento Hidroviário da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Contratada: Ponte Nova Construções e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Victor Moreira Bussinger (Respondendo pelo Expediente do Departamento Hidroviário).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção, conservação e melhorias do sistema de sinalização e balizamento da Hidrovia Tietê-Paraná.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 20-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-024208/026/06

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços para promover o Desenvolvimento Institucional do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, por meio de Desenvolvimento de Metodologia e Suporte Logístico, Técnico e Operacional em diversas Atividades - Meio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Valor – R\$2.688.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 04-07-07 e 26-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, adotando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-012641/707/2000

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

Concessionária: Intervias - Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A.

Responsáveis: Ulysses Carraro (Diretor Geral Respondendo cumulativamente como Diretor de Procedimentos e Logística), Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha e Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações), Wilson Recchi (Diretor Geral Substituto e Diretor de Assuntos Institucionais) e Marco Antonio Assalve (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira a São Carlos – Lote 06.

Em Julgamento: 7º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de março de 2005 a fevereiro de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 22-07-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de Concessão Onerosa do Lote nº 6 da Malha Rodoviária estadual, relativa ao exercício de 2005.

TC-024723/026/07

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor Regional).

Objeto: Prestação de serviços com microônibus tipo “van” para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas da Fundação Casa.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-12-09.

Advogados: Verônica Silveira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-010813/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do programa “Pro-Vicinal”, DR-4 Araraquara - Lote 01.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 22-07-08.

Advogados: Floriano Peixoto de A. Marques Neto e outros.

Acompanham: TC-009888/026/08, TC-010376/026/08 e TC-011411/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-005424/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Latin Technology Distribuição Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-08-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Teruo Miyamura (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado (serviços de software) em tecnologia Attachmate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-12-09. Valor – R\$3.499.941,25.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-029403/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio SPAMB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio ao Gerenciamento e Gestão Ambiental do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, abrangendo os seguintes empreendimentos: Complexo Viário Jacu-Pêssego, Sistema Viário da Avenida dos Bandeirantes e a Nova Marginal Tietê – Trecho II - entre a Rodovia dos Bandeirantes e a Ponte do Tatuapé.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-12-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-036281/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: Searom Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edinho Araujo (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinho Araujo (Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Reforma, ampliação, adequação de construções e operação de sistemas de tratamento de esgotos, estação compacta de tratamento de esgotos e lagoas de tratamento de esgotos, em Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-09-09. Valor – R\$2.023.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em apreço, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-039901/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente – RE) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução das obras SAA do Município de Campo Limpo Paulista – Parque Santana, Vila Botujuru e Vila Chacrinha – Obras de Setorização, compreendendo execução de reservatórios, estação de bombeamento e interligação, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimento Nordeste – RED, para a Unidade de Negócio Capivari-Jundiaí – RJ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-09. Valor – R\$4.407.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-044908/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Matisse Comunicação de Marketing Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, marketing, divulgação e publicidade de atos da CDHU, objetivando a divulgação de caráter legal, educativo, informativo, de orientação e de mobilização social.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-11-09 e 18-11-09.

Advogados: Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo aditivo de valor TAV 800/09 e o termo de aditamento de prazo TAP 818/09, bem como legais as despesas deles decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-025066/026/09

Representante: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representado: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades no Edital de processo seletivo nº 01/09 da Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Advogados: Diogo Telles Akashi, José Eduardo Guerra Jardim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, apreciando a preliminar argüida pela origem com o mérito da representação, porque se confundem, decidiu julgar improcedente a representação formulada pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

TC-028833/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Objeto: Execução da intervenção para canalização em cursos d'água.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-11-06, 09-03-07 e 29-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 04-11-08.

Advogados: Marco Aurélio do Carmo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º termo (de aditamento) e conheceu do 7º e do 8º termos (de prorrogação de prazo), bem como do de recebimento definitivo das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000659/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Gualberto Tuga Martins Angerami e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento e administração de vale-compra com tecnologia de cartões magnéticos para funcionários/servidores ativos, inativos e pensionistas, estagiários e legionários, totalizando aproximadamente 6.300 (seis mil e trezentos) usuários da Prefeitura Municipal de Bauru, para uso exclusivo em hipermercados, supermercados, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados – Lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-01-07, 23-04-07, 29-01-08 e 15-01-09.

Advogados: Danny Monteiro da Silva e outros.

TC-001305/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Gualberto Tuga Martins Angerami e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento e administração de tíquete-refeição em documento impresso, que permita a aquisição de refeições prontas em estabelecimentos conforme a Lei Municipal nº 5.365, de 16 de maio de 2006, totalizando aproximadamente 1.350 (mil trezentos e cinquenta) servidores – Lote 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-05-07, 19-05-08 e 15-05-09.

Advogados: Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame.

TC-004848/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esportes) e Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esportes) e Ademir Pedro Victor (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras de reforma em Unidades Escolares e Complexos Educacionais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$832.874,07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 30-04-08 e 16-04-09.

Advogadas: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e Paula Husek Serrão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de contrato em exame.

TC-001967/009/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Domingues da Cruz (Superintendente).

Objeto: Fornecimento mensal de vale-alimentação para os funcionários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-10-09. Valor – R\$2.308.597,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em exame.

TC-004072/026/09

Contratante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Cavassani Publicidade Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços publicitários e promocionais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-12-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo n. 1, de 01/12/2009, e legais os atos determinativos das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-009530/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Rerratificação celebrados em 07-04-05 e 06-06-05. Termo de Aditamento e Rerratificação celebrado em 11-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 27-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-016714/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 01-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 21-04-10.

Advogados: Elisabete Zambon, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000326/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Transportadora Turística Petitto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Transporte de estudantes de nível médio e superior, residentes em Monte Alto, para as cidades de Araraquara, Matão, Ribeirão Preto e Taquaritinga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-09. Valor – R\$1.332.200,00. Termos Aditivos celebrados em 02-03-09 e 29-12-09. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 15-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo de 02.03.09, e ilegais os atos determinadores de despesa, bem como conheceu da garantia, com imposição de multa à responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, acionando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado, os autos retornarão ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução dos demais acessórios.

TC-000071/026/08

Câmara Municipal: Iacanga.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Francisco Abdala.

Acompanha: TC-000071/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacanga, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

por este Tribunal, quitando-se o responsável, com recomendações, mediante ofício.

TC-000211/026/08

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Orley Ivan Cardoso.

Advogado: Luciano de Lima e Silva.

Acompanham: TC-000211/126/08 e Expediente(s): TC-040255/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boituva, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, com recomendação ao Legislativo, a ser transmitida pela Unidade Regional, e determinação à fiscalização competente.

TC-000472/026/08

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Braz Mariano.

Advogado: João Batista de Souza.

Acompanha: TC-000472/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mococa, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, com recomendações, por ofício, ao Legislativo.

TC-000585/026/08

Câmara Municipal: Potim.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Marcelo da Silva Martins e Orlando Andrini Fernandes.

Períodos: (01-01-08 a 21-11-08) e (22-11-08 a 31-12-08).

Acompanham: TC-000585/126/08 e Expediente: TC-026270/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas "b" e "c" do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2008, condenando o Responsável à devolução da importância paga indevidamente, corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-001576/026/08

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2008.

Prefeito: Joni Marcos Buzachero.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001576/126/08 e Expedientes: TC-013852/026/09, TC-024553/026/09 e TC-010520/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Castilho, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, mediante ofício.

TC-001990/026/08

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2008.

Prefeito: Tarcísio Cleto Chiavegato.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Leandro Lucas Garcez, Vanessa Rios Carneiro Tenan de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-001990/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jaguariúna, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001602/026/08

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marco Antonio do Carmo Caboclo.

Acompanham: TC-001602/126/08 e Expediente: TC-043852/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ante o que dispõe o artigo 359-C, da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00), a remessa, após trânsito em julgado do Parecer, de cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Ministério Público da Comarca, visto que configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

TC-001703/026/08

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2008.

Prefeito: Newton Lima Neto.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Igor Tamasauskas, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Acompanham: TC-001703/126/08 e Expedientes: TC-000692/013/08, TC-000693/013/08, TC-042106/026/08 e TC-043127/026/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001757/026/08

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ubirajara Roberto Mori.

Advogados: Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger, Reinaldo Moreira e outros.

Acompanham: TC-001757/126/08 e Expedientes: TC-000402/009/09, TC-021693/026/09, TC-022712/026/09 e TC-033011/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capela do Alto, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Lei Complementar n. 101/2000, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028, de 19/10/2000).

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000002/026/08

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Vanderlei Valdir Zampieri.

Acompanha: TC-000002/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável Vanderlei Valdir Zampieri, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-000264/026/08

Câmara Municipal: Itaí.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Michelin Neto.

Advogado: João Michelin Neto.

Acompanham: TC-000264/126/08 e Expediente: TC-020722/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itaí, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável João Michelin Neto, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações ao atual Administrador, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000317/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Peruíbe.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Manoel Reis Guedes.

Advogada: Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanha: TC-000317/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável Manoel Reis Guedes, na forma do artigo 34 da mesma lei, com recomendações ao atual Administrador.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.
TC-000343/026/08

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Francisco de Souza Filho.

Acompanha: TC-000343/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sagres, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se por quitado o responsável José Francisco de Souza Filho, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000420/026/08

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Fernando Soiti Maibashi.

Acompanha: TC-000420/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Colômbia, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável Fernando Soiti Maibashi, na forma do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000550/026/08

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marcos Teseu Bailão Testa.

Advogados: Rodrigo Coviello Padula e Ana Lúcia da Costa Topan Padula.

Acompanham: TC-000550/126/08 e Expediente: TC-001787/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Marcos Teseu Bailão Testa, na forma do artigo 34 da mencionada Lei Complementar, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000561/026/08

Câmara Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Renato de Araújo.

Acompanha: TC-000561/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tapiratiba, exercício de 2008, quitando-se o responsável José Renato de Araújo, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-002092/026/08

Prefeitura Municipal: Taiapu.

Exercício: 2008.

Prefeito: Sueli Aparecida Mendes Biancardi.

Acompanha: TC-002092/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiapu, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração, à margem da decisão e mediante ofício, e determinações à Auditoria da Casa.

TC-001643/026/08

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2008.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaine.

Advogado: Paulo Cezar Risso.

Acompanha: TC-001643/126/08 e Expedientes: TC-000024/002/09 e TC-016012/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, determinação à Auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes anexos ao processo.

TC-002119/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Bertioga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Lairton Gomes Goulart.

Acompanham: TC-002119/126/08 e Expedientes: TC-023380/026/08, TC-023943/026/08 e TC-032358/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração e arquivamento dos expedientes anexos ao processo.

TC-800183/082/03

Recorrente: José Leonel Santi - Ex-Prefeito do Município de Cabreúva.

Assunto: Matéria ressaltada das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva para análise da matéria relativa à Tomada de Preços nº 02/03, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços radiológicos, no exercício de 2003.

Responsável: José Leonel Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-05-09, que julgou irregular o procedimento licitatório, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-041203/026/06

Recorrente: Roberto Silval Rocha - Prefeito do Município de Juquitiba à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquitiba e a empresa Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação e serviços complementares em diversas ruas do município.

Responsável: Roberto Silval Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 19-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Carlos Nacif Lagrotta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002362/002/08

Recorrente: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, no exercício de 2007.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-09-09, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Noeli Maria Vicentini, Antonio Henrique Nicolosi Garcia, João Alberto Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Botucatu, no exercício de 2007, ficando afastada a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001286/009/07

Representante: Gisele Regina Rodrigues Knittel.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº52/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, referente ao fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros com entregas descentralizadas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 06-08-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, e irregulares o pregão presencial e os respectivos contratos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001332/006/04

Representante: D.R. Engenharia e Construções Ltda. - Diretor Geral - Douglas Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº01/04, objetivando a construção de uma unidade escolar no Jardim Estoril. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 14-07-04.

TC-000141/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: BELLPRAM Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito).

Objeto: Construção de unidade escolar com 680,40 m², padrão DDE.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-07-04. Valor – R\$261.340,37. Termo Aditivo celebrado em 11-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 12-04-07 e 29-06-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e, por acessoriedade, o termo aditivo em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, julgar procedente a Representação apreciada no TC-001332/006/04, bem como, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa pecuniária equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Ubaldo José Massari Júnior, responsável pela licitação, por descumprir o previsto no inciso II do § 2º do artigo 7º, e do artigo 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001535/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: Bianchini & Bianchini Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), pelo período de 12 meses, para abastecer os veículos da frota do Executivo Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-04-05. Valor – R\$422.172,47. Termos Aditivos celebrados em 13-05-05, 12-09-05, 23-09-05, 05-10-05, 19-12-05, 04-01-06, 06-03-06, 09-03-06, 14-03-06, 14-04-06, 03-05-06, 11-05-06 e 13-04-07. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 04-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 25-11-06. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 26-08-08.

Advogado: Peterson Santilli.

Acompanha: Expediente: TC-028752/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos nºs 9/05, 18/05, 25/05, 28/05, 32/05, 1/06, 12/06, 13/06, 16/06, 17/06, 22/06, 24/06, 25/06, e 37/07, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face da inobservância ao disposto no artigo 3º, inciso I, §1º, artigo 31, §5º, e artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Arnaldo Luiz de Moraes, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, que deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência desta decisão ao subscritor referido no expediente TC-028752/026/07, que acompanha o processo.

TC-020670/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz, Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Elaboração de projetos urbanísticos, infraestrutura, edificações, adequações de projetos arquitetônicos, estruturais, instalações e serviços adicionais para urbanização da área Colinas d'Oeste/Morro do Socó.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-06-06. Valor – R\$672.364,71. Termo Aditivo celebrado em 27-04-07. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 22-08-07 e 13-05-08.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por desrespeito ao artigo 3º, "caput", § 1º, inciso I, combinado com os artigos 31, 33 e 60 da Lei de Licitações, e com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, Sr. Emídio de Souza, Prefeito Municipal de Osasco.

TC-002688/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Auto Posto Classe "A" de Itu Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis parcelado, gasolina, diesel e álcool hidratado, para o abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-04-09 e 30-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-031748/026/09

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Concrelar Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), a retirar, para o tapa-valas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-09. Valor – R\$1.742.250,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000352/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Santos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marcus Vinícius Gomes de Rosis.

Advogados: José Fernando Branco de Oliva e outros.

Acompanha: TC-000352/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, exercício de 2008, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-000538/026/08

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Antonio Celso Moraes.

Períodos: (01-01-08 a 24-01-08) e (25-01-08 a 31-12-08).

Advogado: Luís Augusto Loup.

Acompanha: TC-000538/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2008, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem propostas na manifestação de fls. 110 da Secretaria-Diretoria Geral, e alerta para evitar a reincidência das impugnações apontadas pela Auditoria da Casa.

TC-000551/026/08

Câmara Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José André Roberto Mazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Advogados: Davilson Soara e Alexandre Luís Baratela.

Acompanha: TC-000551/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações; e à Auditoria competente que averigüe, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

TC-003134/026/07

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto de Oliveira.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-003134/126/07 e TC-003134/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2007, ficando a quitação do responsável condicionada à comprovação do adimplemento total do acordo de parcelamento noticiado, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, por ofício, ao atual Chefe do Legislativo, e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001735/026/08

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Advogado: Plácido dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001735/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001709/02./08

Prefeitura Municipal: Sud Menucci.

Exercício: 2008.

Prefeito: Celso Torquato Junqueira Franco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Ellen Regina Nitopi Siqueira Garuze.

Acompanham: TC-001709/126/08 e Expediente: TC-000154/001/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Sud Menucci, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício à Origem, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos; à Auditoria que averigüe, na próxima fiscalização, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensoria; e o arquivamento do expediente TC-000154/001/10.

TC-001956/026/08

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Acompanha: TC-001956/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002057/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dorival Monteiro do Amaral.

Acompanha: TC-002057/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Adélia, exercício de 2008, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-003074/003/07

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA - Lindóia e Elcio Fiori de Godoy – Presidente à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA Lindóia, no exercício de 2006.

Responsável: Elcio Fiori de Godoy (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-03-09, que julgou ilegais os atos de admissão de Rodrigo Takebe Arruda, Paulo Landahal Cabral e Rafael Monteiro Macedo, negando seus registros, com a consequente aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027398/026/07

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Alphaplan Agrícola e Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e conservação de áreas públicas, praças e jardins com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027399/026/07

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Alphaplan Agrícola e Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e conservação de áreas públicas, praças e jardins com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027400/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Engis Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo assessoria técnica junto ao Diretor de Finanças com relação ao IPTU do Município.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027401/026/07

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e M2 Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica em assuntos relativos à área de Saúde.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027402/026/07

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e M2 Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de cadastramento mobiliário de 2.000 estabelecimentos, visando a adequação ao novo código tributário municipal.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027403/026/07

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e M2 Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria analítica e auditoria operativa "in loco", assistencial e técnico contábil, na instituição de saúde Beneficência Hospitalar de Mairinque.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA – SDG-1



16ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-06-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG